

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 449/2023.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: “Dispõe sobre a exibição de mídia publicitária, antes das sessões de cinema, com o objetivo de informar sobre as campanhas municipais de saúde contra doenças.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE MÍDIA PUBLICITÁRIA, ANTES DAS SESSÕES DE CINEMA, COM O OBJETIVO DE INFORMAR SOBRE AS CAMPANHAS MUNICIPAIS DE SAÚDE CONTRA DOENÇAS. PROJETO DE LEI NÃO COERCIVA. ANTIJURIDICIDADE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 59 DA LOMAN. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Ivo Neto, cuja ementa é “Dispõe sobre a exibição de mídia publicitária, antes das sessões de cinema, com o objetivo de informar sobre as campanhas municipais de saúde contra doenças.”

Deliberado em 13/11/2023.

Distribuído para parecer em 21/11/2023.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a exibição de mídia publicitária, antes das sessões de cinema, com o objetivo de informar sobre as campanhas municipais de saúde contra doenças.

Como esteio, é imprescindível fazer alguns apontamentos elementares sobre a inconstitucionalidade que acomete a proposta.

2.1 Da antijuridicidade da lei não coerciva.

Sem embargo da meritória vontade do legislador, convém destacar que a proposição padece de vício por apresentar matéria de cunho não coercitivo, sem comando normativo impositivo:

Art. 1.º Fica facultada a exibição de mídia publicitária antes das sessões de cinema, em todo o município de Manaus, com o objetivo de informar sobre as campanhas municipais de saúde contra doenças.

Nesse prisma, são injurídicos os projetos de lei que não dão suporte à norma que deva ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser efetivada pelo sujeito executante.

Na realidade, por não ser normativa, a matéria veiculada nesses instrumentos processuais nem pode ser chamada de lei, pois essa, diferentemente, é dotada de características como a imperatividade, a coercibilidade, a generalidade e a abstratividade.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Segundo Carvalho (2007, p.66), a lei possui características fundamentais, quais sejam: “coerção potencial e conteúdo de justiça”. Diz também que é ainda “dotada de sanção jurídica de imperatividade”.

Nesse sentido, merece realce como, nas Lições Preliminares de Direito, Reale (2002, p.163) esclarece o significado jurídico de lei:

*Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela **introduz algo de novo com caráter obrigatório** no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito. (grifo nosso)*

Com efeito, a lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, e o projeto em análise consiste em mera sugestão, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei acima exposto, constituindo letra morta.

Por não dispor de **coercibilidade**, infere-se também que não há sequer possibilidade de cobrança efetiva ou de ação punitiva e sancionadora em face de descumprimento, visto que não há ao menos cenário plausível de eventual violação.

2.2 Da inconstitucionalidade diante da criação de atribuições no seio do Executivo.

De mais a mais, em que pese se verifique cunho de interesse público, percebe-se que a redação da propositura, mais precisamente em seu art. 4º, cria atribuições à Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom), além de interferir na organização de funcionamento da Administração Pública Municipal. Vejamos:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 4.º As informações de mídia publicitária a serem exibidas serão oferecidas pelas Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom).

Portanto, a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão



PROCURADORIA LEGISLATIVA

vejam os:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Assim, na medida em que confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se a inconstitucionalidade da proposta, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 449/2023.

É o parecer.

Manaus, 02 de dezembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.081294

Data 11/12/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.081294

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 11/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 449/2023.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: “Dispõe sobre a exibição de mídia publicitária, antes das sessões de cinema, com o objetivo de informar sobre as campanhas municipais de saúde contra doenças.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.081294

Data 11/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.081294

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 12/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

